

A. I. Nº - 206880.0015/18-5
AUTUADO - SANTA EFIGÊNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/11/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-04/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Não restou configurado e comprovado, nestes autos, que ocorreu, por parte do autuado, utilização de créditos fiscais referentes a aquisições de “mercadorias” destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais. Acusação insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe teve sua expedição ocorrida em 26/12/2018 para reclamar crédito tributário no montante de R\$394.143,66, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. Conforme Demonstrativo – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente as mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, em anexo”.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento conforme fls. 16 a 38, onde, após tecer considerações iniciais, pontuou que tem como atividade econômica principal o cultivo de fumo/tabaco, mediante o qual efetua o plantio de mudas e vende, após a realização de processo industrial, as folhas já secas (curadas).

Cita que sua matriz está localizada em área central da cidade de Uberlândia/MG, onde existe apenas um escritório administrativo, que conta com uma equipe de sete pessoas, anexando fotos da estrutura existente nesse local.

Por outro lado, destacou que na filial localizada na zona rural do município de Jaborandi/BA é onde ocorre todo seu processo produtivo, onde é feito todo o plantio do fumo, assim como sua industrialização, na modalidade beneficiamento. E, para efeito de melhor entendimento das atividades que desenvolve, foi elaborado Laudo Técnico sobre o processo industrial, doc. anexo, passando a descrever suas etapas: montagem de rack's, estufas de cura do tabaco, cata de impurezas, prensa dos fardos e depósito e despacho feito por meio de guindastes elétricos.

Pontuou que, em virtude dessas etapas ocorridas em seu processo produtivo, existe uma demanda muito elevada tanto de funcionários quanto de energia elétrica, tendo, inclusive, para efeito de se precisar a demanda na indústria, sido instalado um medidor específico para ela, independentemente de todas as outras áreas da fazenda, como a de cultivo e o setor administrativo. Neste sentido colacionou cópia de documento contendo o número da instalação do equipamento (70025957) e da conta contrato com a COELBA (7038999812).

Mencionou que a existência de medidor específico para o parque industrial foi atestada por engenheiro agrônomo, cuja qualificação citou, o qual é atualmente o responsável pelo seu setor de produção, que apresentou à seguinte conclusão no mencionado Laudo Técnico: “em razão da energia elétrica ter sido utilizada e consumida no processo industrial da filial, em Jaborandi/BA, a Impugnante se apropriou dos créditos correlatos...”

Acrescentou que todas as DMA, bem como as contas de energia elétrica da filial relativas ao período de apuração, estão sendo juntadas a presente defesa (anexos II e III), demonstrando a

plena higidez da tomada de crédito que efetuou. Destacou, também, que nenhum crédito foi tomado pela matriz em Uberlândia/MG, haja vista se tratar que é um mero escritório administrativo, e que a COELBA sequer presta serviços em Minas Gerais.

Com isso, asseverou que não há que se falar em inidoneidade da documentação, pois foi a filial autuada, na Bahia, que efetivamente utilizou a energia elétrica e, por isso, fez a escrituração do crédito em seu nome.

Explicou que, na verdade, o que aconteceu foi um erro no cadastro junto a concessionária de energia elétrica da Bahia, e que não houve erro nas informações e declarações prestadas ao Fisco, destacando que à luz da fatura colacionada, acima já citada, se percebe que a despeito de ter sido devidamente informado que o endereço relativo à utilização da demanda da energia era em Jaborandi/BA, isto é, o da filial, foi informado o CNPJ da matriz, qual seja o de nº 21.057.897/0001-60, quando o correto era ter sido informado o da filial, que é 21.057.897/0002-40, entretanto, como esse erro não acarretava nenhum problema à empresa, passou despercebido, até o momento em que o autuante lhe autuou, por confrontar pura e tão somente os CNPJ's das contas de energia com os constantes nas declarações fiscais, e concluir que o estabelecimento autuado estava utilizando crédito de outro estabelecimento, no caso a matriz.

Explicou que esses vultosos valores de contas de energia sequer teriam como ser da matriz em Uberlândia/MG, em face da sua condição de escritório administrativo, cuja demanda de energia advém, única e exclusivamente, do processo de industrialização desenvolvido pela filial na Bahia, acrescentando que se erro existiu foi perante a COELBA, o que, inclusive já providenciou que a correção do CNPJ fosse efetuada, conforme documento Anexo VI, razão pela qual requereu o cancelamento do presente Auto de Infração.

Em seguida, passou a discorrer a respeito do direito do crédito de energia elétrica, em face da sua condição de estabelecimento industrializador, também sobre mero erro formal em documento particular, da idoneidade das declarações prestadas e da verdade material, para concluir que pelo fato de ter havido mero erro em documento particular, produzido junto a COELBA, não pode impedir que a Administração Fazendária conheça da realidade tal como ela se apresenta, e, com isso, a medida de rigor é que seja cancelado o Auto de Infração, para reestabelecimento do estado de legalidade, sendo que, caso remanesçam dúvidas, pugna pela realização de diligência técnica/proficiencial a fim de se comprovar a plena legitimidade dos créditos glosados.

Após a apresentação dos “Pedidos”, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas no seu estabelecimento matriz, sito na Av. Floriano Peixoto, nº 615, Sala 803-C, Ed. Floriano Center, CEP 38.400-102 – Uberlândia-MG e também em nome do advogado Fabricio Landim Gajo, inscrito na OAB/MG sob nº 90.883, com endereço profissional na Rua Johen Carneiro, 377 – Centro – CEP 38.400-070, em Uberlândia-MG, sob pena de nulidade, requerendo, ainda, intimação da data de julgamento da presente Impugnação.

O autuante prestou a Informação Fiscal, de fls. 621 e 622, destacando que o fato motivador da autuação consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, observando que na impugnação a argumentação básica se relaciona ao fato de suposta ocorrência de mero erro no cadastro junto a concessionária de energia elétrica da Bahia.

Observa que, da revisão que efetuou no procedimento fiscal, constatou a diversidade no endereço constante das notas fiscais objeto desta demanda administrativa, referente a conta contrato 703899812 com endereço constante no cadastro estadual do ICMS, ou seja, o contrato junto a COELBA aponta o endereço “ET MARGEM ESQ. RIO FORMOSO 9999 A RURAL – JABORANDI-BA”, enquanto o cadastro do ICMS para o contribuinte autuado aponta como endereço “ROD. MAMBAI/GO – COCOS/BA A DIREITA JM 32 ZONA RURAL, JABORANDI-BA”.

Considera que, desta forma, fica caracterizado que os documentos fiscais de apropriações indevidas dos créditos fiscais que se destinam a outro contribuinte, diverso do constante no

cadastro estadual do ICMS, não somente pelo apontamento nos documentos fiscais do CNPJ diverso do contribuinte, como também no endereço diverso da unidade consumidora da COELBA.

Conclui, asseverando que não restam dúvidas quanto à existência do cometimento da infração tributária, razão pela qual pugna para que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após a devolução do presente PAF à Coordenação Administrativa do CONSEF, em 22/08/2019, fl. 624v, dando como concluída sua instrução e o considerando apto para julgamento, foram juntados aos autos diversos documentos os quais, só na assentada do julgamento de hoje, dia 22/10/2019, foi que tomei conhecimento dos mesmos.

Assim, foram anexados os autos os seguintes documentos: Processo SIPRO 300284/2019-2, de 28/08/2019, fls. 625 a 630; Processo SIPRO 346629/2019-8, de 03/09/2019, fls. 631 a 633 e Processo SIPRO nº 517117/2019-8 de 17/10/2019, fls. 636 a 662, que reproduz argumentos já apresentados anteriormente e se manifesta a respeito da Informação Fiscal prestada pelo autuante, a qual foi considerado pelo autuado como sendo uma revisão do lançamento efetuada pelo mesmo, argumentos estes que serão avaliados e analisados no bojo do voto a seguir proferido.

VOTO

Na acusação consta que o autuado “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal*”.

O autuado ponderou que é no seu estabelecimento filial localizado na zona rural do município de Jaborandi/BA, onde ocorre todo o seu processo produtivo, o qual detalhou, ao tempo em que toda energia elétrica adquirida foi utilizada em seu processo industrial, possuindo, inclusive, medidor específico para a consecução dessa atividade.

Acrescentou que, em verdade, ocorreu um erro de informação prestado à concessionária de energia elétrica neste Estado, no caso a COELBA, que cadastrou o CNPJ do seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Uberlândia/MG em sua conta contrato nº 7038999812, porém, a energia foi fornecida e utilizada por seu estabelecimento filial da zona rural do município de Jaborandi/BA, sendo que o estabelecimento matriz não utilizou quaisquer créditos desta origem, mesmo porque se trata apenas de um mero escritório administrativo.

O autuante, por sua vez, quando da informação fiscal, indicou dois pontos objetivando manter a autuação: **a)** que o fato motivador da autuação consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, destacando que na impugnação a argumentação básica se relaciona ao fato de suposta ocorrência de mero erro no cadastro junto a concessionária de energia elétrica da Bahia, e **b)** a diversidade no endereço constante das notas fiscais objeto desta demanda administrativa, referente a conta contrato nº 703899812 com endereço constante no cadastro estadual do ICMS, ou seja, o contrato junto a COELBA aponta o endereço “ET MARGEM ESQ. RIO FORMOSO 9999 A RURAL – JABORANDI-BA”, enquanto no cadastro do ICMS para o contribuinte autuado aponta como endereço “ROD. MAMBAI/GO – COCOS/BA A DIREITA KM 32 ZONA RURAL, JABORANDI-BA”.

Da análise efetuada nas peças que integram os presentes autos vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos. Registro, de imediato, que indefiro o pedido de realização de diligência técnica solicitada pelo autuado, pois se encontram presentes, nos autos, todos os elementos necessários à formação do meu convencimento.

Isto posto, vejo que a Conta Contrato nº 7038999812 da COELBA, de fato consta o CNPJ nº 21.057.897/0001-60 que corresponde ao do estabelecimento matriz do autuado localizado no município de Uberlândia/MG, entretanto, o endereço em que se destina o fornecimento da energia elétrica, constante no mesmo contrato, é na zona rural do município de Jaborandi/BA. Isto denota que, sem sombra de qualquer dúvida, a aquisição da energia elétrica foi feita pelo estabelecimento filial em Jaborandi/BA, enquanto que a mera menção do CNPJ da matriz na conta de energia elétrica não é suficiente para se processar a glosa do crédito fiscal, para impedir a utilização de tais créditos, na medida em que não existe comprovação de que a aquisição de

energia elétrica se destinou a outro contribuinte ou mesmo que o crédito fiscal tenha sido utilizado por outro estabelecimento.

O fato de constar na conta COELBA o endereço do cliente Santa Efigênia Agropecuária Ltda., como sendo “ET MARGEM ESQ. RIO FORMOSO 9999 A RURAL – JABORANDI-BA”, enquanto que no cadastro da SEFAZ consta como endereço “ROD. MAMBAI/GO – COCOS/BA A DIREITA KM 32 ZONA RURAL, JABORANDI-BA”, não é motivo suficiente para se acusar que “*a mercadoria foi destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal*”, visto que, ambos os endereços se referem ao mesmo cliente/autuado, ou seja, localizado na Zona Rural do município de Jaborandi/BA e não houve comprovação, pelo autuante, de que existem dois estabelecimentos distintos, um para cada endereço acima mencionado.

Por oportuno, considero importante registrar que a questão envolvendo o equívoco em relação a indicação do número do CNPJ do estabelecimento matriz do autuado na conta contrato da COELBA já foi providenciada a devida correção para constar o CNPJ da filial, conforme se verifica através do doc. de fl. 189.

De maneira que, à luz de tudo quanto exposto, vejo que não restou configurado e comprovado nestes autos que ocorreu por parte do autuado utilização de créditos fiscais referentes a aquisições de “*mercadorias*” destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, até porque, não houve indicação pelo autuante para quem, afinal, se destinaram as aquisições de energia elétrica constantes nos documentos fiscais que deram causa à autuação e quem teria direito aos créditos fiscais, caso não fossem permitidos ao autuado.

Aliás, os documentos trazidos pelo autuado, quando da sua manifestação constante do Processo SIPRO nº 517117/2019-8, reforçam meu convencimento de que os endereços, aos quais o autuante se referiu apenas quando da informação Fiscal, relacionam-se ao mesmo local, portanto não se trata de contribuinte diverso do constante do cadastro estadual, pois restou claro que apenas são realmente formas diversas de se nomear a mesma porção de terra, localizada em zona rural.

Recomendo, entretanto, que o autuado adote providências junto a Inspetoria Fazendária da sua circunscrição objetivando adequação do seu endereço de funcionamento, evitando a duplicidade de informações como as citadas nestes autos.

Registro por fim, que as intimações relacionadas a procedimentos administrativos fiscais ocorrem com base no quanto previsto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede que, sem causa de nulidade, as intimações também possam ser encaminhadas para os endereços peticionados pelo patrono do autuado em sua peça defensiva.

Voto pela Improcédência do Auto de Infração objeto desta demanda.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0015/18-5**, lavrado contra **SANTA EFIGÊNIA AGROPECUÁRIA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR